## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008832-17.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: RENATA MARIA ZAGO AFFONSO

Requerido: Washington Luis Coimbra

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter prestado serviços ao réu junto ao INSS e ao Juizado Especial Federal local, bem como que ele não lhe pagou o valor que avençaram a propósito.

Almeja à sua condenação a tanto.

Já o réu em contestação admitiu que a autora o acompanhou ao INSS, mas negou que tivessem ajustado o pagamento de qualquer importância por isso, até porque dispunha de advogada que acompanhava sua situação.

Assim posta a questão debatida, incumbia à autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil), mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Com efeito, o relato exordial não está instruído como um único indício que levasse à ideia de que as partes teriam firmado contrato por meio do qual – e mediante remuneração específica – a autora prestaria serviços ao réu.

Como se não bastasse, ela deixou claro o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória ao não pronunciar-se sobre o despacho de fl. 45( certidão de fl. 48).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a rejeição da pretensão deduzida à míngua de suporte mínimo que a lastreasse.

Outrossim, ressalvo por oportuno que o arbitramento dos serviços, preconizado pela autora em réplica, não tem lugar na presente esfera.

Em situação afim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já perfilhou esse entendimento:

"A ação de arbitramento de honorários advocatícios se diferencia da ação de cobrança de tais honorários. Nesta, o valor a ser perseguido já se encontra definido, restando apenas a condenação do réu ao seu pagamento. Naquela, porém, apenas o direito aos honorários está estabelecido, restando dar corpo a esse direito, o que se faz, muitas vezes, mediante perícia. A ação de arbitramento, portanto, não se confunde com a ação de cobrança, de modo que ela não encontra previsão no art. 275, inc. II, do CPC. Disso decorre que não há previsão expressa da competência do Juizado Especial para julgar essa causa. Além disso, a provável necessidade de perícia torna o procedimento da ação de arbitramento incompatível com a disciplina dos Juizados Especiais, destinados ao julgamento de causa de pequena complexidade" (STJ – 3ª T, REsp 633.514, Min. NANCY ANDRIGHI, j. 7.8.07 – negritos no original).

Tal orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente *mutatis mutandis*, razão pela qual seria inviável cogitar do arbitramento postulado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA